

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5030076-02.2012.404.7000/PR**

**IMPETRANTE : SÉRGIO FERNANDO MORO**  
**ADVOGADO : ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**  
**IMPETRADO : Diretor - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - Curitiba**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Fernando moro em face de ato do Diretor da Faculdade de Direito e do Presidente do Órgão Colegiado, formado pela reunião do Conselho Setorial e do Colegiado de Curso, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Afirma que, sendo Juiz Federal desde o ano de 1996 e também Professor Adjunto da Universidade Federal do Paraná (regime de vinte horas semanais) desde 2007, foi requisitado para exercer a função de juiz instrutor no Supremo Tribunal Federal, mister que o afasta de Curitiba por toda a semana. Assim, está apto a ministrar as 03 (três) aulas semanais para as quais foi designado pelo Departamento de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade de Direito da UFPR somente de forma acumulada, às sextas-feiras à noite.

A Resolução Conjunta nº 04/2009, do Conselho Setorial e da Coordenação do Curso de Direito, veda que três aulas da mesma disciplina sejam ministradas no mesmo dia, o que levou o impetrante a formular requerimento administrativo à Direção da Faculdade de Direito (órgão colegiado formado pela reunião do Conselho Setorial e da Coordenação do Curso de Direito), buscando autorização excepcional para ministrar as três aulas concentradas nas sextas-feiras à noite.

Observe-se que no primeiro semestre de 2012, com a colaboração de outros professores do curso, seria possível a troca informal de horários para reunião das três aulas consecutivas nas sextas-feiras.

O requerimento deu origem ao processo administrativo 23075.001424/2012-65.

Inicialmente a Direção da Faculdade de Direito autorizou que fossem ministradas, no primeiro semestre de 2012, apenas duas aulas nas sextas-feiras, e que, no segundo semestre, fossem ministradas quatro aulas a fim de recuperar a carga horária perdida. O impetrante não se insurgiu contra a solução adotada.

Contudo, o STF prorrogou a designação até o final do ano de 2012, o que está a impedir que o impetrante, que conta apenas com as sextas-feiras em Curitiba, reponha a terceira aula semanal oriunda da redução operada no primeiro semestre, e adicionalmente prossiga ministrando as três aulas semanais inerentes ao segundo semestre.

Administrativamente o impetrante postulou a reapreciação do caso, para autorizá-lo a ministrar as três aulas semanais nas sextas-feiras e, quanto às aulas do primeiro semestre que deve repor, comprometeu-se a recuperá-las oportunamente, em cronograma a ser definido com os próprios alunos. Juntou aos autos abaixo-assinado com anuência da maioria dos alunos, que não se opôs às três aulas concentradas no mesmo dia.

Como o Diretor da Faculdade indeferiu o pedido, nova solicitação foi submetida ao órgão colegiado (Conselho Setorial e Coordenação do Curso de Direito), novamente indeferida.

Busca o impetrante seja autorizada judicialmente a acumulação das aulas do semestre e a reposição das faltantes em horários alternativos, a combinar. Defendeu a relevância da função para a qual foi convocado no STF, cuja experiência seria relevante também para a UFPR, ao ser compartilhada academicamente; que a regra vigente (Resolução Conjunta 04/09 - CS/CC) não precisa ser tratada como absoluta e sagrada; trata-se de situação transitória; se a exceção não for aberta obrigará pedido de licença ou exoneração, o que sobrecarregaria outro colega ou traria ônus financeiros à instituição com a contratação de novo professor; o requerimento não busca atender situação pessoal, mas razões de relevância pública; a autonomia universitária não pode servir como manto protetor de ilegalidades ou arbitrariedades; ocorre privação de sua liberdade de ensinar (art. 206, II, da Constituição Federal); deve ser prestigiada a autoridade da requisição do Supremo Tribunal Federal; há condições de recuperar as aulas já perdidas no primeiro semestre de 2012 em datas e horários a serem combinados com os alunos; o impetrante foi vítima de acusações falsas, maledicências e preconceitos na decisão e que pretende apenas realizar seu trabalho de atender às atribuições didáticas que lhe foram conferidas pela própria Faculdade de Direito para este ano.

A liminar foi indeferida (evento 7).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 18). Argüiu, inicialmente, que o processo administrativo foi conduzido de modo equilibrado, prudente e equitativo, tendo todas as decisões sido tomadas por colegiado, sem qualquer desejo de pessoalizar a questão. Defendeu não ter havido desrespeito à autoridade do STF, improcedente, ainda, a alegação de ofensa à moralidade e economicidade na administração, pois qualquer solução que se adotasse para o afastamento do docente (licença ou exoneração) não sobrecarregariam o erário. Argumentou que a experiência do docente no STF não seria crucial do ponto de vista do ensino e da pesquisa jurídicas, a ponto de se negar vigência a norma interna que a comunidade acadêmica considera valiosa. Disse que a liberdade de cátedra não foi violada, tendo todo e qualquer professor da Faculdade de Direito da UFPR obrigação de lecionar na turma (ou turmas) que a instância departamental determinar, a teor do art. 38, I, do Regimento Geral da UFPR e art. 22, II, do Regimento da Faculdade de Direito da UFPR, devendo observar a grade horária montada pela Coordenação do Curso ou por seu Colegiado de Curso. Argüiu que as Resoluções forjadas na UFPR e também em sua Faculdade de Direito só passam a valer depois de um processo dialógico e democrático, sempre votadas e aprovadas em colegiados onde todos os representantes da comunidade (professores, servidores técnicos e estudantes) se fazem presentes. Isto remete ao respeito que se deve ter com relação ao princípio da autonomia da Universidade (art. 207 da CF). A pretensão de acumular três aulas seguidas nas sextas-feiras não seria suficiente para resolver as obrigações de ensino do impetrante no segundo semestre, na medida em que deveria lecionar quatro aulas semanais. Observou que a Faculdade está fechada aos sábados e a convocação extraordinária de servidores técnicos (com pagamento de jornada extraordinária) não seria dotada de razoabilidade. A mesma Resolução 04/09 também prevê a extinção das atividades didáticas de graduação aos sábados. Reafirmou não haver nenhuma 'indisposição pessoal', preconceitos ou hostilidades por parte da Direção da Faculdade ou por membros dos colegiados com o professor impetrante.

Peticionou o impetrante, alegando ministrar aulas para o 4º ano, e não para o 5º, como teria afirmado a autoridade, sendo que a proposta de reposição seria para o próprio horário de aula do impetrante nas sextas-feiras, já que será inevitável a extensão do calendário acadêmico para reposição de aulas, considerando a greve que iniciou em maio. Reiterou que não haveria interesse pessoal, mas sim interesse público em cumprir

com as obrigações didáticas juntamente com o atendimento da requisição do STF. Alegou ter a decisão de indeferimento da liminar incorrido no mesmo erro, não realizando a apropriada ponderação entre os bens jurídicos envolvidos, a autonomia universitária e a liberdade de cátedra. Requereu urgência para a prolação da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O impetrante reiterou o pedido de urgência para julgamento (evento 26).

Conclusos para sentença, vieram-me os autos.

## **2. Fundamentação**

Em sede de julgamento definitivo de mérito, não me convenço que deva alterar o entendimento esposado por ocasião do indeferimento da liminar, que transcrevo e adoto como razões de decidir:

### ***'1. Fundamentos do ato coator***

*Do processo administrativo se obtém que os seguintes elementos foram levados em consideração para o indeferimento da pretensão do impetrante:*

*a) a mencionada requisição do STF em nenhum momento teve por destinatária à UFPR, pois se assim fosse certamente teria sido atendida e o requerente cessaria suas atividade enquanto perdurasse a designação (documento PROCADM7);*

*b) ao contrário do afirmado, a concessão de licença para assuntos particulares não traria prejuízos ao Departamento de Direito Penal e Processual Penal, que conta com mais três docentes a quem poderia transferir seus encargos, não representando ônus financeiro à instituição.*

*Seria igualmente possível a abertura de processo seletivo para contratação de professor substituto, pois o licenciado não estaria recebendo vencimentos;*

*c) o docente deve ministrar aulas conforme a atribuição didática conferida pela plenária departamental, obedecendo a grade horária montada pela coordenação do curso, bem como observar as normas vigentes que regem sua atuação administrativa;*

*d) a prerrogativa de dar aulas, com liberdade de cátedra e sem qualquer forma de restrição, tem-lhe sido garantida, não sendo direito do professor a escolha dos horários em que quer dar aulas e em desconformidade com os interesses da faculdade e dos alunos;*

*e) a pedido dos alunos o Colegiado de Curso e o Conselho Setorial da Faculdade decidiram, por unanimidade, no ano de 2009, editar a Resolução Conjunta 04/09, buscando critério público, impessoal e atento às finalidades acadêmicas e pedagógicas, tendo debatido sobre os efeitos pedagógicos negativos da ocorrência de três aulas seguidas, razão pela qual normatizaram no sentido de que isso não mais poderia ocorrer na faculdade;*

*Levaram em conta a evidência, ressabida pelos pedagogos, de que após uma hora e meia de aula sobrevém inevitável deficit de aprendizado, nocivo à formação dos estudantes.*

*f) não há motivos, ligados ao interesse público do ensino, ao interesse específico da faculdade e ao de seus alunos, a justificar o afastamento excepcional da normativa que estabelece obrigação estatutária destituída de 'arbitrariedade', ofensa a direitos pessoais, violação à eficiência administrativa ou a possibilidade de maiores ônus financeiros à instituição;*

*g) no caso concreto, além de não ser possível conceder autorização para a acumulação de três aulas no mesmo dia, subsiste a impossibilidade do docente, considerada a necessária reposição do semestre*

*anterior, de ministrar quatro aulas semanais em dias distintos - e reuni-las em um mesmo dia seria ainda mais comprometedor do ponto de vista pedagógico;*

*h) ignora-se como será composta a oportuna reposição de aulas que ficaram do semestre anterior, sendo certo que a Faculdade de Direito permanece fechada aos sábados, não sendo possível promover a abertura do prédio e requisitar funcionários, mediante pagamento de horas extraordinárias, para realização de aulas nesse dia. Além de certamente indesejado pelos alunos, agora sim a medida seria contrária à economicidade e ao interesse público;*

*i) do debate colegiado restou consignado: 'Relembra a professora Vera que se houvesse licença para tratar de assuntos particulares ou requisição, não haveria quaisquer ônus para a Instituição. Não há ônus nem financeiro nem pedagógico, nem político no caso de requisição, visto que ela, por lei, gera a demanda de uma nova contratação de professor substituto. De outro lado, a demanda do professor, do modo como formulada, terá vários ônus, pois exige que a Faculdade abra nos sábados, que mudemos uma decisão e uma prática que está sedimentada e que os alunos mais que ninguém demandaram. Tal situação implicaria em deslocar servidores (pois a faculdade funciona só de segunda a sexta), quando a Universidade teria que pagar horas extras.'*

## **2. Razoabilidade. Inexistência de abalo à presunção de legitimidade**

*O ato administrativo, assim fundamentado, não parece estar destituído de razoabilidade, estando fora do alcance do controle jurisdicional, portanto.*

*Vejo que talvez o colegiado pudesse ter feito maiores esforços ou concessões para deferir o pedido, ainda mais com a anuência dos alunos envolvidos. Contudo, o juiz, que detém informação incompleta sobre os elementos sensíveis que envolveram a tomada de decisão, não atua para impor verticalmente ao ente público aquilo que considera a melhor decisão, mas sim para coibir ilegalidade - que no caso inexistente. Na verdade, o colegiado, no semestre passado, permitiu o adiamento de parte das aulas, o que evidencia boa-vontade, contrapartida que o impetrante, dadas as mudanças fáticas, não está apto a satisfazer.*

*Assim, respeitado o princípio do devido processo legal em sentido material, parece estar o ato inquinado dentro dos limites da autonomia universitária. De outra parte, não malferem direito público subjetivo do professor, que não se corporifica no equivalente direito de ministrar as aulas da forma em que pretende - principalmente com a acumulação e a sobrecarga apontados, ambas prejudiciais aos alunos, à par da indefinição quanto às reposições. O direito à cátedra não é absoluto e não se opõe às normas da universidade, forjadas democraticamente.*

*As normas de regência asseguram às Universidades, dentre suas atribuições a de fixarem os seus currículos e elaborarem seus Estatutos e Regimentos, descabendo ao Judiciário quaisquer ingerências na livre iniciativa das Instituições de Ensino, porquanto, a interferência do judiciário somente é cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras leve a conclusão contrária aos interesses da administração ou infrinja direitos assegurados aos particulares que com ela interajam, o que não é o caso dos autos (TRF/3ªR., 4ªT., AI 00288860920084030000, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, e-DJF3 Judicial 2, 26/02/2009, pág. 283).*

*De outra parte, ao impetrante foi garantida a veiculação de sua pretensão de forma ampla e dialética. Teve a oportunidade de expor seus fundamentos, debater possíveis soluções, argumentar sobre a importância de sua designação, e entre colegas trabalhar com todos os elementos sensíveis que cercaram a*

*tomada de decisão. Não obteve deferimento, infelizmente.*

*A decisão está baseada em norma pré-existente, obedeceu trâmites formais adequados, e, não estando a violar direito líquido e certo, goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade.*

*Descabe ao juiz interferir em tomada de decisão razoável e amparada normativamente, inserta no âmbito do Processo Administrativo 23075.001424/2012-65, com aplicação da Resolução Conjunta 04/09, do Colegiado de Curso e o Conselho Setorial da Faculdade de Direito.*

*Ante o exposto, indefiro a liminar'*

Adoto, ainda, como razões de decidir, os argumentos da Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto perante o TRF/4ª Região (5011215-16.2012.404.7000):

*'Em relação à possibilidade de alteração dos dias e horários das aulas em comento, efetivamente a Constituição Federal prevê a autonomia didático-científica das Universidades em seu art. 207, cuja regulamentação se deu por meio da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, verbis:*

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

*VII - firmar contratos, acordos e convênios;*

*VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

*X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*II - ampliação e diminuição de vagas;*

*III - elaboração da programação dos cursos;*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;*

*V - contratação e dispensa de professores;*

*VI - planos de carreira docente.*

*Em razão da norma constitucional acima transcrita, compete à Universidade o gerenciamento do seu pessoal, restando vedado aos docentes a escolha da escala de horários nos quais ministrarão suas aulas, uma vez que cabe à Universidade a tomada de tal decisão.*

*Neste sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO**

*DA LEI FEDERAL 9394/96 REGULAMENTADA PELO DECRETO 2798/98. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.*

*1. Consoante jurisprudência que vem se firmando no STJ, as Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro, sendo que o exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.*

*2. Agravo regimental a que se nega o provimento.*

*(AgRg no REsp 519.366/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)*

*De outro lado, a parte agravante não logrou demonstrar o risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que poderá retomar suas atividades acadêmicas após o final do período de convocação para atuar junto ao STF'.*

Por fim, destaque-se que a solução proposta pelo impetrante - ministrar aulas durante possível extensão do calendário acadêmico em razão de greve - seguiria a mesma sorte do requerimento principal, prevalente a autonomia da Universidade para tratar da fixação de dias e horários de aulas, não tendo sentido a interferência do Poder Judiciário em tal seara.

Ainda que assim não fosse, e somente para argumentar, evidenciando a necessidade de preservação da auto-gestão da universidade, considere-se que o Juízo não dispõe de informações essenciais à tomada de decisão pretendida, ignorando se efetivamente será necessário instituir período de reposição para o quarto ano da Faculdade de Direito da UFPR, bem como, em caso positivo, quais os parâmetros que serão futuramente utilizados para a distribuição de horários e compensação, *bem como se os dias excedentes serão suficientes para a reposição de todas as aulas não dadas, se bem entendi as terceiras semanais de todo um semestre e mais as oriundas do período anterior, da importante Disciplina de Processo Penal.* A notícia que se tem é a da baixa adesão dos professores (do quarto ou do quinto ano) à greve, o que provavelmente dispensará a estipulação de período de reposição (com todos os transtornos a ele inerentes, principalmente para os alunos, como é intuitivo).

Tais fatos deveriam ter sido comprovados pelo impetrante de pronto, e incontroversos, a um tempo permitindo análise na via estreita do Mandado de Segurança, e em segundo lugar evitando a emissão de comando sentencial condicional.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança** postulada por Sergio Fernando Moro em face do Diretor da Faculdade de Direito e Presidente do Órgão Colegiado, formado pela reunião do Conselho Setorial e do Colegiado de Curso, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Fica desde já recebido no duplo efeito recurso de apelação interposto no prazo legal, desde que regularmente preparado (salvo caso de isenção de custas), devendo ser intimada a outra parte para apresentar contrarrazões, que também restam recebidas acaso opostas no prazo legal. Após remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

P. R. I.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

**Claudia Cristina Cristofani**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Claudia Cristina Cristofani, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6500027v6** e, se solicitado, do código CRC **87CF7E9C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Claudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 17/08/2012 17:18

---

